



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: PR-011943/2016
Interessado: Mauro Buoso
Assunto: Anotação de Curso

HISTÓRICO:

Trata-se de processo cujo interessado Mauro Buoso, Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA-SP sob nº 5069132570 desde 23/08/2013, requer em 12/08/2016 a anotação de curso de pós-graduação de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos.

Conforme pesquisa realizada por este relator através do CREANet em 12/04/2018, o interessado possui registro ativo e não há responsabilidade técnica e quadro técnico ativos.

Dos documentos constantes do processo, destaca-se:

- Requerimento protocolado em 23/08/2016 (fl.02);
- Certificado de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos "*Lato Sensu*" em nome do interessado, emitido pela Universidade Tuiuti do Paraná, emitido em 28/09/2015 (fl. 03 anverso);
- Histórico Escolar do interessado relativo ao referido curso, emitido em 28/09/2015, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, carga horária total de 425 horas/aula (fl. 03 verso);
- Manifestação do CREA-PR a cerca da confirmação do cadastramento da instituição de ensino Universidade Tuiuti do Paraná e do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos na modalidade "*Lato Sensu*", com conclusão de turma em 2015. Informa ainda que o interessado não está cadastrado naquela regional (fl. 10);
- Manifestação da Universidade Tuiuti do Paraná a cerca da veracidade do certificado de conclusão e confirmação de que o interessado realizou e concluiu o citado curso (fl. 11);
- Resumo de Profissional em nome do interessado, com as atribuições profissionais de que o mesmo é portador, enquanto Engenheiro Agrônomo, do art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e Decreto Federal nº 23.196/1933 (fl. 13);
- Despacho da UGI de Registro quanto a emissão de certidão e anotação de curso (fl. 14).

PARECER:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Nota-se grande equívoco, para dizer o mínimo, da Unidade de Gestão das Inspetorias (UGI) – Registro em seu despacho para a solicitação de certidão, pois o interessado solicitou apenas e tão somente a anotação de curso, conforme demonstra a ficha de Requerimento Profissional, pois o campo Certidão de Inteiro Teor está em branco, e o campo Anotação de Curso está assinalado. Nota-se a ausência de carta de solicitação do interessado.

O art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e o art. 6º do Decreto Federal nº 23.196/1933 que definem as atribuições iniciais do Agrônomo e do Engenheiro Agrônomo, bem como o art. 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933 não contemplam atribuições profissionais para levantamentos geodésicos e atividades ou serviços de georreferenciamento, como pode ser observado na citação das legislações e seus trechos abaixo:

- CONFEA nº 218/1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

- Decreto Federal nº 23.196/1933 - Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reforestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

- Decreto Federal nº 23.569/1933 - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;
- e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

As Decisões Plenária CONFEA nº 2.087/2004 e 1.347/2008 que poderiam amparar a solicitação do profissional não se aplicam, pois o Plenário do CONFEA decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea "a", desta última Decisão e mais recente, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional. Conforme citação abaixo:

- Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008 - Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação / aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão;

Observação: Sublinhado pelo relator.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

A extensão de atribuição profissional é hoje regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.073/2016 que, assim como a Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008, foram editadas após a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004.

O art. 27 e alíneas “d” e “f” da Lei Federal nº 5.194/1966 dispõe que atribuição do Conselho Federal é baixar e fazer publicar resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver casos omissos. Citação da legislação abaixo:

- Lei Federal nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Assim, a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 é o instrumento legal que regulamenta o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, normatiza a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA's, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia.

A Resolução CONFEA nº 1.073/2016 estabelece em seu art. 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro. E no inciso IX da citada resolução a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei Federal nº 5.194/1966, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia, citadas abaixo.

- Resolução CONFEA nº 1.073/2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;

E para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional previstos nos incisos I a VII do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016, citado abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

No art. 6º a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA em vigor que tratam do assunto. E estabelece em seu parágrafo 1º que as profissões que não possuam regulamentação em legislação específica terão as atribuições mínimas definidas em normativos do CONFEA. E no parágrafo 2º informa que as atribuições adicionais obtidas na formação inicial, não previstas no parágrafo 1º deste artigo, serão objeto de requerimento do profissional com análise de seu currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação profissional realizada pelas câmaras especializadas envolvidas. Citado abaixo:

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Ainda em seu art. 7º, parágrafo 2º, estabelece a extensão de atribuição entre modalidades do mesmo grupo profissional, e no parágrafo 3º que a extensão de atribuição de um grupo para outro é permitida somente no caso dos cursos de *stricto sensu*, previsto no inciso VI do art. 3º devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. Citado abaixo:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

No presente processo o interessado é Engenheiro Agrônomo e pertence, portanto, à categoria, ou ao grupo, da Agronomia e requer extensão de uma atribuição da categoria



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia através de curso de pós-graduação *lato sensu*, em desacordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016, pois a atribuição só poderá ser concedida através de curso *stricto sensu*, conforme o parágrafo 3º.

Em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008 estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da categoria Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais da Categoria Agronomia através de cursos de *lato sensu*, o que violaria o parágrafo 3º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016.

Concluo que, considerando o art. 46, alínea "d" da Lei Federal nº 5.194/1966, que trata da atribuição das Câmaras Especializadas em apreciar e julgar pedidos de registro de profissionais, de empresas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas e faculdades. Conforme citação:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que atividades relativas a Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão Plenária CONFEA nº 1.347/2008.

Considerando que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional da categoria Engenharia.

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura, da Engenharia Cartográfica e da Geografia, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem respectivamente os artigos 4º e 6º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e o Decreto Federal nº 23.569/1933, art. 35, alínea "a".

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 consigna que a extensão de atribuição profissional é permitida entre modalidades da mesma categoria, ou grupo profissional, através de cursos *lato sensu*. E que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida através de cursos *stricto sensu*.

Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo e integra a categoria Agronomia, e requer atribuição profissional da categoria Engenharia, no caso Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) sem a comprovação de curso *stricto sensu*.

Considerando o disposto no art. 25 da Resolução CONFEA nº 218/1973 que já previa o desempenho de atividades, além daquelas adquiridas pelo currículo escolar de formação em bacharel, as que forem incorporadas em cursos de pós-graduação na mesma modalidade, ou seja, é mais restritiva não permitindo o trânsito entre modalidades diferentes, mesmo dentro da mesma categoria profissional, conforme citação abaixo:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. (sublinhado do relator);

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 manteve o espírito da Resolução CONFEA nº 218/1973, onde esta última era mais restritiva quanto aos cursos de pós-graduação permitirem extensão de atribuições entre modalidades diferentes, mesmo que fossem da mesma categoria. E essa permite através de cursos *lato sensu* a extensão de atribuições entre modalidades desde que estejam na mesma categoria, e através de cursos *stricto sensu* para categorias diferentes.

Considerando que a Decisão Plenária nº 2087/2004 decidiu no item 2.VI que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação...”, e cita entre outros profissionais, o Engenheiro Agrônomo, porém, a citada Decisão Plenária não é um instrumento juridicamente superior a Resolução CONFEA nº 218/1973, que pelo exposto acima não é aplicada, se tornando sem efeito ao Engenheiro Agrônomo. Fato reafirmado pela Resolução CONFEA nº 1.073/2016.

Considerando o direito do interessado na atualização das informações quanto a anotação de curso de pós-graduação *lato sensu*, conforme art. 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1.007/2003 citada abaixo:

- Resolução CONFEA nº 1.007/2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

VOTO:

Voto favoravelmente a anotação do curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com grau de especialista no SIC, conforme o art. 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1.007/2003.

Voto pelo indeferimento, perante a solicitação da UGI - Registro, para emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), em face da inobservância do § 3º art. 7º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 que autoriza a extensão de atribuições entre categorias somente nos casos de cursos *stricto sensu*, e em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

São Paulo, 12 de Abril de 2018.

[assinatura]
Marcos Aurélio de Araújo Gomes
Geógrafo
CREA-SP 5061689439
Conselheiro da CEEA